

DEMOCRACIA EM RISCO: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO DE ELEIÇÕES

DEMOCRACY AT RISK: CIVIL LIABILITY FOR THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN ELECTION MANIPULATION

DEMOCRACIA EN PELIGRO: LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA MANIPULACIÓN DE LAS ELECCIONES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-034>

Data de submissão: 04/05/2025

Data de publicação: 04/06/2025

Juliane Mayer Grigoletto

Doutoranda em Direito (FADISP). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG (2004).
Procuradora no Município de Matelândia. Advogada da Marsaro & Grigoletto Advogados.
E-mail: profjugrigoleto@gmail.com

RESUMO

O avanço da inteligência artificial (IA) trouxe impactos profundos para a comunicação política e para os processos eleitorais, especialmente no que se refere à manipulação da opinião pública. Este artigo analisa a responsabilidade civil pelo uso da IA na manipulação de eleições no Brasil, à luz do Marco Civil da Internet e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Investiga-se de que forma a tecnologia tem sido empregada para distorcer o debate democrático, os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil aplicáveis ao ambiente digital e os mecanismos regulatórios eleitorais vigentes. Argumenta-se que, embora o Marco Civil da Internet e as resoluções do TSE forneçam instrumentos relevantes para a responsabilização de candidatos, partidos, plataformas digitais e desenvolvedores de tecnologia, persistem desafios na identificação dos responsáveis e na adaptação das normas à complexidade das novas ferramentas tecnológicas. Conclui-se que, para garantir a integridade das eleições, é necessário fortalecer os regimes de transparência, aperfeiçoar os procedimentos de responsabilização e promover ajustes legislativos que considerem as especificidades da inteligência artificial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Inteligência artificial. Eleições. Marco Civil da Internet. Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT

The advancement of artificial intelligence (AI) has had profound impacts on political communication and electoral processes, especially with regard to the manipulation of public opinion. This article analyzes civil liability for the use of AI in the manipulation of elections in Brazil, in light of the Brazilian Internet Bill of Rights and the resolutions of the Superior Electoral Court (TSE). It investigates how technology has been used to distort democratic debate, the legal foundations of civil liability applicable to the digital environment, and the current electoral regulatory mechanisms. It argues that, although the Brazilian Internet Bill of Rights and the TSE resolutions provide relevant instruments for holding candidates, parties, digital platforms, and technology developers accountable, challenges persist in identifying those responsible and in adapting the rules to the complexity of new technological tools. It concludes that, in order to guarantee the integrity of elections, it is necessary to

strengthen transparency regimes, improve accountability procedures, and promote legislative adjustments that consider the specificities of artificial intelligence.

Keywords: Civil liability. Artificial intelligence. Elections. Internet Civil Rights Framework. Superior Electoral Court.

RESUMEN

El avance de la inteligencia artificial (IA) ha tenido un profundo impacto en la comunicación política y en los procesos electorales, especialmente en lo que se refiere a la manipulación de la opinión pública. Este artículo analiza la responsabilidad civil por el uso de la IA en la manipulación de las elecciones en Brasil, a la luz del Marco Civil de Internet y de las resoluciones del Tribunal Superior Electoral (TSE). Se investiga cómo se ha utilizado la tecnología para distorsionar el debate democrático, los fundamentos jurídicos de la responsabilidad civil aplicables al entorno digital y los mecanismos reguladores electorales vigentes. Se argumenta que, aunque el Marco Civil de Internet y las resoluciones del TSE proporcionan instrumentos relevantes para la responsabilización de candidatos, partidos, plataformas digitales y desarrolladores de tecnología, persisten los retos a la hora de identificar a los responsables y adaptar las normas a la complejidad de las nuevas herramientas tecnológicas. Se concluye que, para garantizar la integridad de las elecciones, es necesario fortalecer los regímenes de transparencia, perfeccionar los procedimientos de rendición de cuentas y promover ajustes legislativos que tengan en cuenta las especificidades de la inteligencia artificial.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Inteligencia artificial. Elecciones. Marco Civil de Internet. Tribunal Superior Electoral.

1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA), tem provocado transformações profundas nos processos democráticos contemporâneos, ao mesmo tempo em que suscita preocupações quanto à integridade e legitimidade das eleições. A capacidade de sistemas algorítmicos para coletar, analisar e direcionar informações em larga escala tem sido instrumentalizada por atores políticos e econômicos para influenciar a opinião pública, manipular narrativas e amplificar a desinformação. Esse cenário impõe desafios significativos à soberania popular, à transparência dos pleitos e à própria noção de deliberação pública livre e informada, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a investigar os riscos e impactos do uso da inteligência artificial na manipulação eleitoral, com ênfase nas implicações jurídicas e institucionais decorrentes desse fenômeno.

O objetivo geral se situa em analisar a responsabilidade civil pelo uso de inteligência artificial na manipulação de eleições, com base no Marco Civil da Internet (MCI) e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para isso, seguem os objetivos específicos: i) investigar como a inteligência artificial tem sido utilizada na manipulação do processo eleitoral; ii) examinar o regime de responsabilidade civil aplicável segundo o Marco Civil da Internet; iii) estudar as resoluções e normas do TSE que regulam o uso da internet e de novas tecnologias nas eleições e iv) identificar desafios jurídicos na atribuição de responsabilidade por manipulações eleitorais com o uso de IA.

Adota-se a hipótese de que o Marco Civil da Internet e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral fornecem instrumentos jurídicos suficientes para responsabilizar civilmente agentes que utilizam inteligência artificial para manipular eleições, mas a eficácia da responsabilização ainda enfrenta desafios ligados à identificação dos responsáveis, à complexidade tecnológica e à necessidade de atualizações normativas.

Para a consecução dos objetivos propostos e para testar a hipótese, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com fundamento na análise bibliográfica e documental.

Desenvolveu-se o tema em cinco tópicos. Coube ao primeiro, a análise da manipulação eleitoral por IA, expondo *fake News*, *deep fakes*, disseminação de informações, redes sociais, ou seja, toda tecnologia com potencial de gerar conteúdo falso e manipular a autonomia decisória do eleitor.

No segundo, traçam-se os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por manipulação eleitoral, identificando-se os sujeitos responsáveis.

Para o terceiro tópico, estuda-se o MCI e a responsabilidade pelo conteúdo na rede.

O quarto item traz o papel do TSE na regulação do uso da internet nas eleições, enfocando-se a resolução sobre propaganda eleitoral e o uso da IA.

No último tópico, realizou-se uma análise sobre a legislação e o entendimento jurisprudencial na atribuição de responsabilidade civil aos candidatos, partidos, plataformas e desenvolvedores.

Para se concluir que para garantir a integridade das eleições, é necessário fortalecer os regimes de transparência, aperfeiçoar os procedimentos de responsabilização e promover ajustes legislativos que considerem as especificidades da inteligência artificial.

2 A MANIPULAÇÃO ELEITORAL POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A crescente utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) no processo eleitoral tem suscitado preocupações relevantes quanto à sua capacidade de manipular a opinião pública, comprometer a integridade do debate democrático e influenciar indevidamente os resultados das eleições. Por meio da coleta massiva de dados, da segmentação algorítmica de eleitores e da geração automatizada de conteúdos, a IA permite a disseminação direcionada de desinformação e a criação de narrativas polarizadoras com elevado grau de personalização e alcance. Esse fenômeno representa um desafio emergente para os marcos regulatórios, exigindo a análise crítica dos riscos que tais tecnologias impõem à liberdade de expressão, à transparência eleitoral e à própria legitimidade dos processos democráticos.

Para combater a manipulação eleitoral, faz-se necessário diferenciar mentira objetiva e manipulação da informação. Sobre o assunto, a Professora Aieta (2020, p. 216) explica que a mentira objetiva é uma declaração na qual o emissor tem consciência de que é factualmente falsa. Ao passo que a manipulação da informação não se revela propriamente como uma mentira, mas uma interpretação ideologizada de um fato. Surge da perspectiva jornalística e tem sido denominada como *fake News*. Com essa diferenciação, traz a seguinte classificação:

(...) la *falsa conexión*, cuando titulares, ilustraciones o subtítulos no confirman el contenido vehiculado; el *falso contexto*, cuando el contenido se comparte con otras informaciones falsas; la *manipulación del contexto*, cuando se manipula la información para engañar; el *contenido engañoso*; que es el uso de informaciones falsas para encuadrar una cuestión o individuo; el *contenido impostor*, cuando se imitan o transcriben las fuentes genuinas; el *contenido fabricado*, que es un contenido nuevo, pero completamente falso, creado para engañar y perjudicar; la *sátira o la parodia*; para los casos donde no hay intención de perjudicar, pero tienen potencial para engañar. (Aieta, 2020, p. 215)

A autora explica que *fake News*, juntamente com os falsos rumores, são mecanismos de desinformação de modelo russo, o qual, com o advento da internet e das redes sociais alcançam muitas pessoas. Diferentemente, a “checagem dos fatos” alcança menos pessoas e, em tempos de pós-verdade,

mina a capacidade de discernimento da população. As *fake News* agem como meios de desacreditar as vozes de especialistas (Aieta, 2020, p. 232).

Dentre as aplicações possíveis e legítimas da inteligência artificial nas eleições tem-se: a geração de textos por LLM¹, que permite uma linguagem simples para divulgação das propostas de campanha de um candidato, a produção de vídeos e de áudios para fins de marketing eleitoral. O uso indevido ou o mau uso de dispositivos de inteligência artificial se referem a geração de mídia sintética voltada a desinformação: *deep fakes*.

Deep fakes ou mídia sintética ou inteligência artificial generativa “são técnicas de Inteligência Artificial capazes de efetuar a manipulação de áudios, imagens ou vídeos, sendo capaz de trocar rosto de pessoas em vídeos, reproduzir vozes de terceiros e emular até expressões faciais, produzindo conteúdos realistas e convincentes” (Lima; Lima e Santos, 2024, p. 3). Com essa manipulação é possível desestabilizar o processo eleitoral, disseminando informações inverídicas além de ataques reputacionais aos demais candidatos, interferindo na livre manifestação dos eleitores.

Outro exemplo de uso indevido das tecnologias é a que dissemina informações. O eleitor pode ser influenciado por comentários e gráficos, dispostos em uma rede social na internet. Dessa forma, a opinião inicial do indivíduo pode ser modificada a partir do momento que este verifica que a grande maioria dos usuários apoia uma causa contrária. Com base nisso *boots sociais*² podem ser desenvolvidos com o intuito de simular a opinião de um grupo de usuários a fim de manipular a opinião de um indivíduo (Silva *et. al.* 2020, p. 295).

As redes sociais como Telegram, X (Twitter) e Facebook, por meio de seus robôs e de algoritmos de perfilamento, atuam com difamação, calúnia e discurso de ódio (Snyder, 2019).

O ChatGPT, da OpenAI gera respostas para quaisquer perguntas lançadas por meio de prompts (Radford *et al.*, 2018). As respostas se baseiam em dados armazenados e os prompts podem ser utilizados de modo a gerar resultados falsos, driblando os sistemas de segurança da inteligência artificial (Carvalho Junior, Carvalho e Souza, 2024, p. 8).

Citam-se dois exemplos de uso de *deepfakes*: nas eleições presidenciais da Argentina de 2023, “um vídeo utilizando a sobreposição do rosto do candidato Sergio Massa simulando que estivesse utilizando cocaína (...)” (Lima; Lima e Santos, 2024, p. 8) e outro, na campanha eleitoral de 2024 para

¹ LLM (Large Language Model) – refere-se a um tipo de IA aprendida com grandes quantidades de textos para entender e aprender a linguagem natural. Esses modelos, como o ChatGPT (OpenAI), são capazes de produzir mensagens de texto consistentes, responder a mensagens e diálogos simulados e resumir contos com alta sofisticação. (<https://www.mundoconectado.com.br/inteligencia-artificial/glossario-inteligencia-artificial/>)

² Programas de computador automatizados que interagem em plataformas de mídia social, muitas vezes imitando usuários humanos para gerar conteúdo, aumentar a popularidade de um determinado assunto, pessoa, ou disseminar informações. (<https://www.mundoconectado.com.br/inteligencia-artificial/glossario-inteligencia-artificial/>)

a prefeitura de São Paulo, “a candidata do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Tabata Amaral, foi alvo de DeepNude. As imagens manipuladas por AI mostravam uma mulher em poses eróticas, acompanhada de uma minibiografia, na qual a vítima era cinicamente descrita como “politóloga” e “ativista pela educação” (Carvalho Junior, Carvalho e Souza, 2024, p. 3). Em ambos os casos houve desgaste para as respectivas campanhas eleitorais, ainda que a manipulação tenha sido comprovada.

O alerta é de que “qualquer tecnologia que possa ser usada para gerar conteúdo falso ou enganoso, desde fotocopiadoras e *software* Photoshop até falsificações profundas, pode ser transformada em arma” (Lima; Lima e Santos, 2024, p. 9). Isso porque “as democracias dependem de eleições livres e periódicas” (Lima; Lima e Santos, 2024, p. 7) e todo mecanismo que possa comprometer a formação da vontade popular e a integridade das eleições, merece cuidado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA MANIPULAÇÃO ELEITORAL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A manipulação eleitoral por meio de tecnologias digitais, especialmente aquelas baseadas em IA, impõe novos contornos à discussão sobre responsabilidade civil no ambiente informacional. A identificação dos sujeitos responsáveis — sejam indivíduos, partidos políticos, empresas de tecnologia ou plataformas digitais — demanda uma releitura dos fundamentos jurídicos clássicos da responsabilidade civil, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da proteção à autodeterminação informacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar as obrigações legais e os deveres de vigilância e transparência que recaem sobre os agentes envolvidos, considerando tanto os danos causados aos indivíduos quanto os prejuízos estruturais à ordem democrática.

Para compreender a responsabilidade civil na manipulação eleitoral, retomam-se as bases do ordenamento civil brasileiro que entendem que a responsabilidade civil é uma obrigação jurídica de reparar danos causados a outrem, seja por ação ou omissão, com ou sem culpa, devolvendo-se ao lesado, o equilíbrio pessoal ou patrimonial afetado. A responsabilidade civil decorre da lei, do contrato ou do negócio. Seus elementos característicos são: o dano, a conduta do agente (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade (Führer, 1997).

Dentre seus tipos, cita-se: responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo e responsabilidade subjetiva, na qual se avalia a culpa e o dolo. Com relação à reparação do dano há o caráter triplo: reparação, prevenção e punição.

Sousa e Silva (2019, p. 692) entende que a responsabilidade civil está em permanente mutação, acompanhando as exigências tecnológicas, econômicas e sociais:

O surgimento dos caminhos de ferro, causando fortuitamente incêndios com as faúlhas que saíam das locomotivas, obrigou a alterações ao regime da responsabilidade até então vigente. O movimento ecologista, associado à crescente poluição causada pela actividade humana, levou ao surgimento da responsabilidade ambiental. A crescente atenção ao bem-estar animal precipitou alterações recentes ao nosso Código Civil (também em matéria de responsabilidade civil).

Por isso, a utilização da inteligência artificial precisa ser estudada sob o aspecto da responsabilidade civil. Para esta finalidade, Sousa e Silva (2019, p. 696) define inteligência artificial como: “a capacidade, apresentada por um sistema não biológico, de decisão autónoma tendo em conta a ponderação de vários factores.”

O sistema de IA, de acordo com seus princípios de operação, pode ocasionar os danos:

(...) consoante a análise dos princípios da operação da IA realizada por Omohundro, Mueh-lhauser e Salamon identificam os seguintes fatores que determinam a ocorrência de danos: (i) o objetivo da IA de se preservar para maximizar a satisfação de seus objetivos finais; (ii) o objetivo da IA de preservar o conteúdo de seus objetivos finais — caso contrário, se o conteúdo de seus objetivos finais for alterado, a IA não atuará no futuro para maximizar a satisfação de seus objetivos finais presentes; (iii) o objetivo da IA de melhorar sua própria racionalidade e inteligência para melhorar a sua tomada de decisão e, assim, aumentar sua capacidade para atingir seus objetivos finais; (iv) o objetivo da IA de adquirir o máximo de recursos possível, para que esses recursos possam ser transformados e colocados em prática para a satisfação dos seus objetivos finais. (Pires e Silva, 2017, p. 244)

Os riscos são intrínsecos à IA porque para atingir os objetivos elencados acima, há o ímpeto de aperfeiçoamento, o desejo de ser racional e eficiente, maximizando seus recursos e preservando suas habilidades funcionais.

Com essa postura da IA, tem-se os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o fato, o dano e o nexo de causalidade. Sobre isso, Ana Frazão, considera que a responsabilidade da IA é objetiva pelo fato da coisa:

No que diz respeito à responsabilidade civil, os caminhos são menos áridos, pois seria possível se cogitar da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa – no caso de máquinas ou robôs que tomem decisões – ou também pelo risco. Por mais que se saiba tal discussão deva encontrar um equilíbrio entre regulação e inovação - de que a questão do risco do desenvolvimento é um tema a ser enfrentado -, ao menos já existem ferramentas jurídicas que possibilitem o equacionamento de muitas questões daí resultantes. (Frazão, 2018, p. 4)

Esse entendimento é compartilhado por Pires e Silva (2017, p. 247 e 248), quando se trata de entender a IA como *software* ou como ferramenta:

IA como ferramenta (*AI-as-tool* ou *robot-as-tool*). Isso significa vincular a responsabilidade objetiva pelo comportamento da máquina à pessoa física ou jurídica em nome de quem ela age, independentemente de tal comportamento ser planejado ou previsto, Pires e Silva, 2017, p. 247

A teoria da IA como ferramenta implicaria afirmar uma responsabilidade distinta a depender de quem está fazendo o seu uso, ou seja, nos casos em que a IA é utilizada por empresas para prestar serviços e oferecer produtos — isto é, a situação em que a IA age em nome de um fornecedor —, em contraposição a outros casos em que a IA é empregada pelo usuário para desempenhar determinadas atividades sob a supervisão deste Pires e Silva, 2017, p. 248

Ao se considerar IA como ferramenta, a responsabilidade é objetiva sem descuidar da pessoa (física ou jurídica) que fará o uso e das finalidades a que se destina.

Contudo, esse entendimento não é pacífico. Outra possibilidade é compreender a IA operando de modo totalmente autônomo. Deste modo, a responsabilidade passa a ser subjetiva:

se a IA será, de fato, totalmente autônoma, como uma superinteligência, então ela deverá ter a capacidade de atentar às suas ações e às consequências indesejáveis de tais ações. E, uma vez que esteja consciente de suas ações, à própria IA poderia ser imputável a responsabilidade por danos causados pelos seus próprios atos. Para tanto, porém, seria necessária uma radical mudança legislativa, que atribuisse, necessariamente, personalidade jurídica à IA (Pires e Silva, 2017, p. 246).

Assim, a responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial pode ser delineada sob duas perspectivas distintas, conforme o grau de autonomia funcional atribuído ao sistema. A primeira vertente funda-se na responsabilidade objetiva, aplicável quando a inteligência artificial é considerada mera ferramenta de suporte à atividade humana, caso típico dos sistemas de *IA fraca*, que executam tarefas específicas sem consciência ou autonomia real (Russell; Norvig, 2016). Nesse contexto, prevalece a teoria do risco da atividade ou do risco-proveito, conforme delineado por Cavalieri Filho (2020, p. 109), para quem "aquele que aufera os benefícios de uma atividade deve suportar os riscos a ela inerentes". Assim, independentemente da existência de culpa, o agente responde pelos danos causados em virtude da utilização da tecnologia, em consonância com o princípio da reparação integral previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

A segunda perspectiva repousa na responsabilidade subjetiva, mais adequada a cenários em que se reconhece à inteligência artificial um nível de autonomia decisória compatível com as hipóteses de *IA forte*, em que o sistema é capaz de operar com menor previsibilidade e com capacidade adaptativa. Nessas situações, torna-se necessário analisar a conduta humana em etapas como a programação, o treinamento, a implementação e a supervisão do sistema (Maldonado, 2021), sendo imprescindível a verificação de dolo ou culpa para a imputação de responsabilidade.

Ademais, diante do caráter inovador e disruptivo da inteligência artificial, impõe-se a aplicação do princípio da precaução, originalmente consagrado no Direito Ambiental, mas extensível à gestão de riscos tecnológicos, conforme defendido por Brandão (2020). Nesse sentido, a ausência de certeza científica plena não pode ser utilizada como justificativa para a omissão na proteção de direitos.

Portanto, a definição do regime jurídico aplicável deve considerar, de forma casuística, o grau de autonomia técnica da IA, o nível de previsibilidade de suas ações e a intensidade do vínculo de controle exercido pelos operadores humanos, de modo a compatibilizar a promoção da inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, o direito à reparação de danos e a confiança legítima na utilização de novas tecnologias.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO NA REDE

O Marco Civil da Internet (MCI) - Lei nº 12.965/2014 - estabelece as bases normativas para o uso da internet no Brasil, consagrando princípios como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a preservação da neutralidade da rede. No tocante à responsabilidade pelo conteúdo disseminado *online*, a legislação adota, como regra, a responsabilização subsidiária dos provedores de aplicação, condicionada à prévia ordem judicial para a retirada do material apontado como ilícito. Essa arquitetura normativa busca equilibrar a garantia dos direitos fundamentais com a manutenção de um ambiente digital livre e aberto, colocando em debate os limites da atuação das plataformas e os critérios jurídicos para a remoção de conteúdos, especialmente diante de práticas como a desinformação e a manipulação de informação em contextos eleitorais.

Essa Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, provedores e o Estado. O MCI visa garantir um ambiente digital mais democrático, livre e seguro, com foco na liberdade de expressão, neutralidade da rede e proteção da privacidade.

Constam como princípios fundamentais, descritos no artigo 2º: i) a liberdade de expressão, ii) a neutralidade da rede e iii) a privacidade. A liberdade de expressão pretende garantir que a internet seja um espaço para a livre manifestação do pensamento e das ideias, sem censura ou restrições. Quanto à neutralidade da rede, espera-se que os provedores de acesso não discriminem ou filtrem o tráfego de dados com base no conteúdo, origem ou destino. A proteção da privacidade e dos dados pessoais visa assegurar o sigilo e a segurança das comunicações (Teffé e Moraes, 2017, p. 113-115).

Decorre que os usuários têm o direito de acesso à internet, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e à neutralidade da rede e cabe aos provedores, garantir-lhos e colaborar com as autoridades. Compete ao Estado, promover o acesso à internet e fortalecer a cidadania digital, a fim de que, efetivamente, a internet seja um espaço para a participação e a expressão democráticas.

O MCI não trata, especificamente, da inteligência artificial. Contudo, assegura a proteção do usuário contra os riscos decorrentes do ambiente virtual. Deste modo, Teffé e Moraes (2017, p. 142) comentam que: “o legislador que os intermediários, marcadamente os grandes e organizados

provedores, têm a possibilidade e o dever de contribuir com a segurança dos usuários da rede, devendo retirar conteúdos considerados lesivos, dentro de critérios razoáveis, quando instados a fazê-lo”. Justificam essa postura, uma vez que se trata de modelo de negócio com alto ganho financeiro:

Ainda que este provedor não tenha o dever de monitorar previamente o conteúdo inserido por terceiro em seu ambiente, uma vez caracterizado o modelo de negócio e o potencial lesivo da relação, não se pode admitir que este agente privado receba uma completa imunidade e jamais seja titular de obrigações ou responsabilizado por eventuais danos que possam ocorrer, de forma direta ou indireta, na atividade que realiza (Teffé, 2015, p. 15).

Há uma responsabilidade do provedor como se o usuário fosse um consumidor do serviço colocado à sua disposição. A autora explica que:

O Marco Civil estabeleceu, como regra, que o provedor de aplicações de internet deverá retirar o conteúdo danoso, após ordem judicial específica, sob pena de responder subjetivamente pela omissão. Todavia, caso se trate de conteúdo que viole frontalmente a privacidade de uma pessoa – imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado – este provedor terá o dever de retirar o material após a notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal (Teffé, 2015 p. 16).

O descumprimento de ordem judicial tem como consequência a responsabilidade subjetiva do provedor.

A Lei n. 12.965/2014, no seu artigo 19 visa assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Esse dispositivo determina que a remoção de conteúdos depende de ordem judicial específica. Em dezembro de 2024, esse dispositivo foi julgado parcialmente inconstitucional, pois na visão dos Guardiões da Constituição (STF, Tema 533): “Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).”

A interpretação conforme garante a proteção da coletividade, assegurando-lhe os direitos fundamentais e a democracia e relativizando a liberdade de expressão.

Com isso, a remoção dos conteúdos pelas plataformas, mediante ordem judicial específica, deve ocorrer nos casos de ofensas e crimes contra a honra e outros ilícitos cíveis e conteúdos residuais, estabelecendo-se a responsabilidade do usuário sobre os conteúdos produzidos e não da plataforma. Entretanto, excessos e condutas criminosas geram responsabilidade criminal do usuário, cujo conteúdo poderá ser excluído, liminarmente, pelas plataformas, em cumprimento à decisão judicial.

5 O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA REGULAÇÃO DO USO DA INTERNET NAS ELEIÇÕES

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desempenha um papel central na regulação do uso da internet durante o processo eleitoral brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias e pela disseminação digital de informações. Com base em sua competência normativa e jurisdicional, o TSE tem editado resoluções específicas que disciplinam a propaganda eleitoral *online*, o uso das redes sociais por candidatos e partidos, bem como o combate à desinformação e à manipulação de eleitores por meios ilícitos. A atuação do Tribunal, como guardião da democracia, revela-se essencial para assegurar a lisura, a transparência e a igualdade de condições na disputa eleitoral, exigindo constante atualização de suas diretrizes frente às inovações tecnológicas e à complexidade do ecossistema informacional contemporâneo.

A interseção entre a política e a tecnologia tem se tornado cada vez mais proeminente nas últimas décadas, especialmente com o avanço da IA. No contexto eleitoral, o uso de IA levanta questões importantes sobre ética, transparência e equidade. O TSE, com atribuição reguladora assegurada pelo artigo 1º do Código Eleitoral, desempenha um papel crucial na regulamentação desse cenário, como evidenciado na resolução sobre propaganda eleitoral e IA.

Examinando a Resolução n. 23.732/2024 verificou-se que ela se encarregou de traçar as seguintes diretrizes: i) rótulo de identificação do conteúdo sintético multimídia; ii) proibição do uso de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, ainda que autorizados; iii) proibição de manipulação de vídeos, áudios ou fotos (*deep fake*); iv) proibição de propaganda eleitoral com conteúdos notoriamente falsos ou descontextualizados.

Essas definições ocorreram em 27 de fevereiro de 2024 a partir de normas anteriores e de 945 sugestões. Esta resolução foi uma resposta à crescente preocupação com a manipulação de informações e a disseminação de desinformação durante as campanhas eleitorais. Ao regulamentar o uso de IA, o TSE buscou garantir a integridade e a legitimidade do processo democrático.

A Resolução do TSE estabeleceu diretrizes claras para o uso de IA na propaganda eleitoral. São adaptações do que se utiliza para outros meios de comunicação aplicadas a IA.

Quando se aduz que os anunciantes são obrigados a divulgar quando estão utilizando IA para criar ou distribuir conteúdo eleitoral. Isso visa fornecer aos eleitores informações transparentes sobre a origem e a natureza dos anúncios, identificando-se que se trata de automação.

A Resolução estabelece limitações ao nível de customização viabilizado nos anúncios eleitorais produzidos por sistemas de Inteligência Artificial (IA). Este propósito é direcionado à redução do

potencial de formação de câmaras de eco e à contenção da disseminação de mensagens que possam polarizar o eleitorado.

No aspecto de mecanismos de monitoramento para garantir o cumprimento das diretrizes, utiliza-se a ação de investigação eleitoral. Contudo, os provedores de internet, como as redes sociais e aplicativos de mensagens estão obrigados a retirar do ar contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos, discurso de ódio, racismo, homofobia, fascismo ou qualquer tipo de preconceito.

O impacto social e político da resolução do TSE é multifacetado. Por um lado, a transparência aumentada pode promover a confiança dos eleitores no processo eleitoral, reduzindo a disseminação de desinformação. Por outro lado, as restrições sobre a personalização de conteúdo podem limitar a capacidade dos candidatos de alcançar eleitores específicos com mensagens direcionadas. Isso levanta questões sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra manipulação.

Embora a resolução do TSE represente um passo positivo na regulamentação do uso de IA na propaganda eleitoral, ainda há desafios a serem enfrentados. A rápida evolução da tecnologia exigirá uma constante revisão das diretrizes existentes. Além disso, a coordenação internacional pode ser necessária para lidar eficazmente com questões transnacionais, como a interferência estrangeira nas eleições.

Esta Resolução representa um marco legal significativo na regulamentação do uso de IA na propaganda eleitoral e demonstra um compromisso com a proteção da integridade do processo democrático. Ao estabelecer diretrizes claras, o tribunal fornece um quadro jurídico para lidar com questões emergentes relacionadas à IA e à política. Isso pode servir de modelo para outras jurisdições enfrentando desafios semelhantes.

No entanto, o desafio de equilibrar a inovação tecnológica com a preservação dos valores democráticos permanece. À medida que avançamos, é imperativo que continuemos a desenvolver estratégias regulatórias que garantam eleições livres e justas em um mundo digitalmente conectado e em constante evolução.

6 ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE: CANDIDATOS, PARTIDOS, PLATAFORMAS E DESENVOLVEDORES DE IA

A atribuição de responsabilidade pela manipulação eleitoral mediada por tecnologias digitais exige uma análise jurídica multifacetada que envolva candidatos, partidos políticos, plataformas digitais e desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial. Cada um desses agentes pode atuar, direta ou indiretamente, na produção, disseminação ou facilitação de conteúdos manipuladores ou

desinformativos, configurando diferentes graus de envolvimento e culpa. Nesse cenário, torna-se necessário distinguir as esferas de responsabilidade subjetiva e objetiva, considerando os deveres de diligência, transparência e prevenção de danos. A complexidade técnica dos sistemas automatizados e a opacidade dos algoritmos utilizados impõem desafios adicionais à responsabilização, demandando um esforço normativo e interpretativo que compatibilize a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da responsabilização jurídica no contexto eleitoral digital.

A Resolução n. 23.732/2024 acrescentou dispositivos à Resolução n. 23.610/2019 que trata sobre propaganda eleitoral. Sobre o tema, Coneglian (2012, p. 242) leciona: “por propaganda eleitoral se entende aquela feita com o objetivo exclusivo de conquistar o eleitor e seu voto.” O autor ainda faz distinção entre a propaganda eleitoral e a propaganda partidária. Enquanto “esta se destina a divulgar o partido, suas ideias, seu programa, suas posições diante dos grandes problemas e os grandes assuntos da nação” (Coneglian, 2012, p. 242), a propaganda eleitoral tem um objetivo imediato que é o de conquistar o voto.

Portanto, durante uma campanha eleitoral, será a propaganda eleitoral a que terá maior ênfase e será objeto de fiscalização. A propaganda eleitoral pode ser feita: em rádio, televisão, outdoor, com distribuição de material impresso e pela internet.

O artigo 9º da Resolução 23.610/2019 é dedicado a disciplinar a propaganda eleitoral para evitar a desinformação. Com isso determina: classificação de conteúdos, checagem de conteúdos e rotulação quando da utilização de recursos tecnológicos para sua produção. A esse respeito:

O artigo 9º - B desta resolução impõe a obrigação aos responsáveis pela propaganda de informar de forma explícita e destacada quando o conteúdo foi fabricado ou manipulado por IA. Essa obrigação deve ser cumprida no início das peças ou comunicações em áudio, por meio de rótulo e audiodescrição em imagens estáticas, e de acordo com o tipo de veiculação em peças de vídeo ou áudio e vídeo, além de ser aplicada em cada página ou face de material impresso. (Rossini, Lucca e Queiróz, 2024, p. 562)

Portanto, interpreta-se que a responsabilidade civil será dos candidatos, dos partidos políticos e dos desenvolvedores da propaganda eleitoral.

Acerca da responsabilidade, são utilizados meios judiciais que asseguram o direito de resposta (art. 58, da Lei n. 9504/1997) e a remoção de conteúdos (art. 9-B, § 4º, da Resolução 23.610/2019).

Quando a infração for grave e ficar constatado o abuso de poder, o registro da candidatura ou o mandato podem ser cassados ou o candidato se tornar inelegível:

(...)

82. Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e, **em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de**

Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022 [...]. (Ac. de 30/6/2023 na AIJE n. 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves.) [grifei]

Os critérios para a apuração da responsabilidade civil, podem ser verificados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 3 - Consoante entendimento desta Corte Superior, ‘**a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da accountability**. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto’ [...]. (Ac. de 14.3.2024 no RO-El n. 060293606, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.) [grifei]

O entendimento jurisprudencial demonstra que o TSE adota o modelo de direito internacional dos direitos humanos para a liberdade de expressão. Portanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e o anonimato é vedado. Por isso, os candidatos e os partidos são responsabilizados por suas manifestações em propaganda eleitoral.

A Resolução 23.732/2024 que promoveu alterações na Resolução de Propaganda Eleitoral foi aplicada nas eleições municipais de 2024. Observa-se que o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade pessoal foi mantido:

(...) 6. **A responsabilidade pela propaganda irregular pode ser imputada ao titular da conexão de internet utilizada para sua disseminação** quando ausente prova idônea de utilização exclusiva por terceiros. A liberdade de expressão não ampara publicações que veiculem informações inverídicas ou ofensivas à honra de candidatos, ensejando a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº060039724, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/04/2025). [grifei]

Sobre a responsabilidade do provedor, o Tribunal do Rio de Janeiro utiliza a legislação eleitoral e o MCI para determinar que a responsabilidade será por descumprimento de ordem judicial ou mediante prova de conhecimento prévio de que o conteúdo é ilícito:

(...) O provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado se tiver prévio conhecimento do conteúdo ilícito ou se descumprir ordem judicial de remoção, nos termos do art. 57-F da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o que não se constata no presente caso. (RECURSO ELEITORAL nº060111167, Acórdão, Relator(a) Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 24/03/2025).

Sobre as consequências por veiculação de propaganda irregular, o Tribunal se preocupa com a extensão do dano:

5. A divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado (*deep fake*) para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados é vedada na propaganda eleitoral, conforme arts. 9º, 9-C e 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-D da Lei das Eleições.
6. A multa por desinformação na propaganda eleitoral é aplicável a qualquer modalidade de propaganda, incluindo vídeos manipulados por inteligência artificial (*deep fake*).
7. No caso concreto, a divulgação do vídeo ocorreu em um grupo restrito de WhatsApp com 67 participantes, representando apenas 2,79% do eleitorado do município.
8. A jurisprudência eleitoral estabelece que mensagens veiculadas em grupos de WhatsApp, por se tratar de comunicação de natureza privada e restrita, não configuram, em regra, propaganda eleitoral pública, salvo comprovação de viralização, o que não ocorreu no caso. (RECURSO ELEITORAL nº 060028057, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 24/04/2025)

Comparando o MCI e a Resolução, tem-se que:

O Marco Civil da Internet (MCI) institui um regime de responsabilidade subsidiária por omissão para as plataformas digitais - responsabilizando-as apenas após o descumprimento de uma ordem judicial específica que exige a remoção de determinado conteúdo - o artigo 9º - E da nova Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) introduziria um novo regime: o de responsabilidade solidária dos provedores de aplicação. Isso ocorre quando estes não promovem a indisponibilização imediata de certos conteúdos e contas, em situações definidas nos incisos subsequentes, durante o período eleitoral. (Rossini, Lucca e Queiroz, 2024, p. 562)

Portanto, analisando-se os entendimentos jurisprudenciais, constata-se que os critérios utilizados para a responsabilização por propaganda irregular são subjetivos para os candidatos e partidos, avaliando-se a culpa e a extensão do dano.

Quanto à responsabilidade dos provedores será solidária, desde que tenham descumprido ordem judicial de remoção do conteúdo ou tenham conhecimento prévio da ilicitude do conteúdo postado.

7 CONCLUSÃO

Como constatado por Lima, Lima e Santos “as democracias dependem de eleições livres e periódicas”, por isso o TSE, na qualidade de guardião da democracia, exerce um papel fundamental para assegurar a lisura, a transparência e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

O uso de IA nas eleições é legítimo desde que o conteúdo produzido seja rotulado e não sirva como ferramenta de mídia sintética para criar inverdades ou difamar e caluniar candidatos.

A responsabilidade pelo uso indevido da IA na manipulação eleitoral impõe a aplicação do princípio da precaução consagrado no Direito Ambiental. Assim, quando a lacuna legislativa for preenchida, com a definição de um regime jurídico aplicável para o uso da IA, é preciso considerar o

grau de autonomia técnica, o nível de previsibilidade de suas ações e a intensidade do vínculo de controle exercido pelos operadores humanos.

Para uso da internet, o Brasil possui a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que assegura direitos fundamentais e o exercício da democracia, relativizando a liberdade de expressão, determinando que conteúdos que violem direitos de personalidade sejam removidos após pedido judicial.

Quanto ao uso de IA nas eleições, o TSE editou a Resolução 23.732/2024 que introduziu dispositivos na Resolução 23.690/2019 que regula a propaganda eleitoral. Esta Resolução representa um marco legal significativo na regulamentação do uso de IA na propaganda eleitoral. Ao estabelecer diretrizes claras, o tribunal fornece um quadro jurídico para lidar com questões emergentes relacionadas à IA e à política, o que demonstra um compromisso com a proteção da integridade do processo democrático.

Acerca da responsabilidade por manipulação eleitoral, analisou-se a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais constatando-se que os critérios utilizados para a responsabilização por propaganda irregular são subjetivos para os candidatos e partidos, avaliando-se a culpa e a extensão do dano. Quanto à responsabilidade dos provedores será solidária, desde que tenham descumprido ordem judicial de remoção do conteúdo ou tenham conhecimento prévio da ilicitude do conteúdo postado.

Do que se conclui que para garantir a integridade das eleições, assegurando a democracia é necessário fortalecer os regimes de transparência, aperfeiçoar os procedimentos de responsabilização e promover ajustes legislativos que considerem as especificidades da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. O impacto eleitoral resultante da manipulação das fake News no universo das redes sociais. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 18, n. 1, pp 213-233, jan-jun 2020. Centro Universitário de Valença.

BRANDÃO, Graziela. Responsabilidade civil e o princípio da precaução: uma perspectiva para a proteção contra danos da inteligência artificial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 23, p. 55-77, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1057258. Tema 533: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>> Acesso em 11 abr. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 30/6/2023 na AIJE n. 060081485, relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assuntoAcesso>> Acesso em 29 abr. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.6.10, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, Brasília, DF, 04 de março de 2024

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Código Eleitoral. Diário Oficial da União: 19.7.1965; retificada no DOU de 30.7.1965. Brasília, DF, 19 julho 1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 de outubro 1997.

BRASIL. Código Eleitoral. Diário Oficial da União: 19.7.1965; retificada no DOU de 30.7.1965. Brasília, DF, 19 julho 1965.

CARVALHO JUNIOR, Orlando Lyra de; CARVALHO, Stela Silva e SOUSA, Bárbara Andrade. Democracia em xeque: inteligência artificial e deep fake. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Ano 7, Vol. VII, n.15, jul.-dez., 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONEGLIAN, Olivar. Eleições: radiografia da Lei n. 9.504/1997-2012. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial: repercuções da sua utilização sobre a responsabilidade civil e punitiva das empresas. *Jota, Tecnologia*, 15 maio 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constitucional-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial-16052018>> Acesso em: 27 abr 2025

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de direito civil. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 144 p. (Coleção resumos, 3).

LIMA, Ricardo Grana de; LIMA, Helton Carlos Praia de e SANTOS, Alyson de Jesus dos. Contramedidas ao uso de inteligência artificial por meio de deep fakes ferramenta de desinformação política no processo eleitoral brasileiro. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v.13, n.2, p. 01-24, 2024.

MALDONADO, Viviane. Algoritmos e responsabilidade civil: limites da autonomia tecnológica. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 13, n. 2, p. 53-77, 2021.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017. p. 242-249.

RADFORD, Alec; WU, Jefrey; CHILD, Rewon; LUAN, David; AMODEI, Dario e SUTSKEVER, Ilya Sutskever. “Language models are unsupervised multitask learners”. *OpenAI blog*, 1 (8): 9, 2018. Disponível em: <https://cdn.openai.com/better-language-models/language_models_are_unsupervised_multitask_learners.pdf> Acesso em 27 abr 2025

ROSSINI, Adriana; LUCCA, Newton de e QUEIRÓZ, Renata Capriolli Zocatelli. O uso da inteligência artificial nas eleições no Brasil: a perspectiva otimista, pessimista e realista. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 549-568, set./dez. 2024

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

SILVA, Johnny F.; OLIVEIRA, Kaio A. R. de; MEDEIROS, Nicolas G. de; FELIX, Ednael M.; LIMA, José I. L. Redes sociais e a influência de bots: uma simulação experimental. In: CAMPOS, Gevair. *Administração de Marketing: Comportamento e Tendências dos Consumidores*. São Paulo: Editora Científica Digital, 2020. p. 295 – 303.

SNYDER, Timothy. Na contramão da liberdade: a guinada autoritária nas democracias liberais. São Paulo: Cia. das Letras, 2019.

SOUZA E SILVA, Nuno. Inteligência artificial, robots e responsabilidade civil: o que é diferente? *Revista de Direito Civil IV* (2019), n. 4, pp 691-711.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de e MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=238166>> Acesso em 26 abr 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso Eleitoral n. 060039724. Disponível em:< <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa> > Acesso em: 29 abr 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 060028057. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>> Acesso em: 29 abr 2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Recurso Eleitoral n. 060111167. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>> Acesso em: 29 abr 2025